



L I D O
Em, 10, 3, 2011
Costa
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Assessoria de Plenário
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Ri.

PL 217 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em, 10, 03, 2011
Costa
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece condições de prestação dos serviços de que trata o art. 5º da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O serviço público metroviário será prestado ao longo da rede metroviária, servindo as estações abertas ao público e seus terminais, durante 24 (vinte e quatro horas) ininterruptas.

Art. 2º Caberá ao órgão que presta o serviço público metroviário definir os horários de funcionamento das linhas e estações.

Art. 3º O órgão que presta o serviço público metroviário manterá em local visível ao público informações relativa aos horários de funcionamento de suas linhas.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Lei dispondo, dentre outros assuntos, sobre:

- I - os direitos dos usuários;
- II - a política tarifária;
- III - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, estabeleceu em seu art. 5º que as condições de prestação de serviços público metroviário seria estabelecido por lei, onde seria definido a forma de remuneração dos serviços e os direitos e obrigações assumidos pelas partes.

Estabeleceu ainda que o Governo do Distrito Federal enviasse à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 120 dias da publicação da referida lei, projeto disciplinando esses serviços.

Transcorrido mais de 18 anos, esse mandamento ainda não foi observado pelo Poder Executivo, caracterizando flagrante omissão aos preceitos legais, razão pela qual tomamos a iniciativa de disciplinar, em parte, esse vácuo legislativo.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 217 /2011
Fls. Nº 01 RITA

23.2011
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 03/Mar/2011 18:03

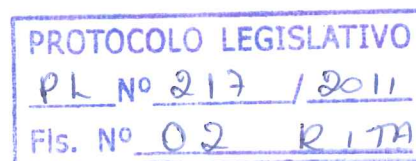


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Assim, por se tratar de matéria de suma importância aos interesses dos usuários desses serviços, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 513, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, define sua estrutura básica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, observada a legislação própria, uma empresa pública sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, que usará a sigla – METRÔ/DF. ¹

² § 1º O METRÔ-DF tem por finalidade: (Caput com a redação da Lei nº 2.306, de 21/1/1999.)

I – planejar, projetar, construir, operar e manter os sistemas de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, assim como explorar comercialmente marcas, patentes, tecnologia e serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.173, de 29/12/1998.)

II – organizar, fiscalizar, administrar e explorar as áreas lindeiras às vias metroviárias, absorvendo os recursos provenientes de atividades comerciais e imobiliárias nelas desenvolvidas. (Inciso acrescido pela Lei nº 2.173, de 29/12/1998.)

§ 2º O METRÔ/DF, com personalidade jurídica de direito privado, tem por sede e foro a cidade de Brasília – Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

§ 3º O METRÔ/DF é regido por esta Lei, pela Lei das Sociedades por Ações, pelo seu Estatuto e demais normas de direito aplicáveis.

§ 4º O METRÔ/DF disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira.

§ 5º O METRÔ-DF poderá delegar à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstrem capacidade de desempenho os serviços metroviários e rodoviários de passageiros em sua área de influência, mediante licitação na modalidade concorrência, por meio de concessão pelo prazo de vinte e cinco anos, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada do serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.713, de 31/5/2001.)

§ 6º Os bens necessários à operação dos sistemas mencionados no parágrafo anterior deverão ser incorporados ao patrimônio do METRÔ-DF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.713, de 31/5/2001.)

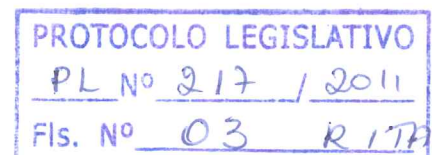
Art. 2º O capital social inicialmente autorizado será o equivalente a 100.000 (cem mil) UPDFs, divididos em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de 1 (uma) UPDF cada, assegurada a participação mínima do Distrito Federal em 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

§ 1º Em todo aumento de capital, o Distrito Federal subscreverá ações que lhe assegurem pelo menos a manutenção do capital social inicialmente subscrito.

¹ O art. 2º da Lei nº 2.173, de 1998, que alterou a sigla designadora da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para METROCAP, foi revogado pela Lei nº 2.306, de 1999.

² **Texto original:** § 1º O METRÔ/DF tem por finalidade planejar, projetar, construir, operar e manter sistema de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, assim como explorar comercialmente marcas, patentes, tecnologia e serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva.

Texto alterado: § 1º A METROCAP tem por finalidade: (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.173, de 29/12/1998.)





§ 2º Poderão participar do capital social do METRÔ/DF outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta.

§ 3º Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações da assembléia geral.

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a abrir créditos especiais, até a importância equivalente a 98.000 (noventa e oito mil) UPDFs para subscrição do capital fixado no artigo anterior.

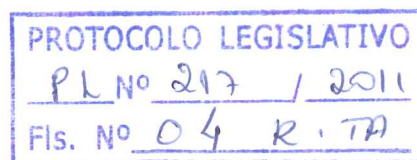
§ 1º Para integralização do capital subscrito pelo Distrito Federal, poderá este incorporar ao patrimônio do METRÔ/DF quaisquer bens pertencentes ao Distrito Federal, mediante autorização legislativa.

§ 2º Ficam incorporados ao capital subscrito pelo Distrito Federal as inversões já realizadas e as que se houver obrigado a fazer para a implantação do sistema de transporte sobre trilhos, por força do Convênio nº 36/1991, de 15/5/1991, firmado entre o DF e a NOVACAP, CEB, BRB e TCB.

§ 3º As invasões que o Distrito Federal se houver obrigado a fazer para a implantação do sistema sobre trilhos inscrever-se-ão nos orçamentos do Distrito Federal, pela parte vencível em cada exercício, sendo levados à conta do capital por esse subscrito, à medida em que forem sendo pagas as despesas correspondentes.

Art. 4º São recursos do METRÔ/DF:

- I – os de capital próprio;
- II – as transferências previstas no orçamento do Distrito Federal;
- III – as receitas decorrentes da prestação dos serviços concedidos;
- IV – as receitas da exploração comercial de marcas, patentes, tecnologia e de serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes da atividade produtiva da Companhia;
- V – os auxílios ou subvenções públicas ou privadas, nacionais ou não;
- VI – a renda de bens patrimoniais;
- VII – as doações e legados;
- VIII – os resultados de incentivos fiscais;
- IX – os de operações de crédito;
- X – o produto de aplicações financeiras;
- XI – os recursos provenientes de outras fontes;
- XII – as receitas da exploração comercial das áreas lindeiras às vias metroviárias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 2.173, de 29/12/1998.*)
- XIII – os provenientes da realização de operações imobiliárias, inclusive os decorrentes de convênios, acordos ou outros ajustes a serem firmados com a Companhia Imobiliária de Brasília; (*Inciso acrescido pela Lei nº 2.173, de 29/12/1998.*)
- XIV – as receitas da exploração comercial de eventos culturais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.*)
- XV – as receitas provenientes de aluguéis das lojas comerciais e de espaços imobiliários nas estações e terminais de passageiros; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.*)
- XVI – as receitas de recursos de publicidade e da locação de espaços físicos nas estações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.*)
- XVII – as receitas de recursos de publicidade em escadas rolantes e elevadores nas estações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.*)





XVIII – as receitas provenientes da exploração de meios de comunicação para transmissão e divulgação de imagem e som nas estações e trens; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XIX – as receitas de recursos de publicidade nos bilhetes magnéticos e cartões inteligentes de acesso ao metrô-DF; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XX – as receitas de recursos de publicidade nos trens, interna e externamente; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XXI – as receitas de recursos de publicidade nos túneis; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XXII – as receitas de recursos de publicidade nas vias metroviárias, cercas, alambrados, muros de contenção e áreas de servidão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XXIII – as receitas de recursos de publicidade nas edificações das subestações retificadoras de superfície; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XXIV – as receitas de recursos de publicidade nos viadutos do metrô-DF; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XXV – as receitas da exploração de estacionamentos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XXVI – as receitas provenientes da exploração de infra-estrutura de telecomunicações e comunicação de dados própria ou por terceiros, nos terrenos de sua propriedade, áreas de servidão, áreas lindeiras, vias metroviárias, túneis, dutos, canaletas, estações, terminais e edificações administrativas, operacionais e de manutenção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

XXVII – as receitas provenientes de publicidade em veículos automotores fretados ou próprios. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

Parágrafo único. A publicidade de que trata esta Lei obedecerá aos Planos Diretores de Publicidade do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.644, de 4/8/2005.)*

Art. 5º As condições de prestação dos serviços serão estabelecidos por Lei.

§ 1º A Lei referida no *caput* deste artigo definirá a forma de remuneração dos serviços e os direitos e obrigações assumidos pelas partes.

§ 2º O Governo do Distrito Federal enviará à Câmara Legislativa projeto de lei de que trata este artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O METRÔ/DF gozará dos benefícios da desapropriação por utilidade pública dos bens necessários à realização de suas atividades, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º O Distrito Federal dará garantias subsidiárias às obrigações ao portador (debêntures) que vierem a ser emitidas pela Companhia.

Art. 8º Não serão distribuídos dividendos, participações ou benefícios que couberem aos acionistas, sendo os mesmos levados à conta de aumento de capital da Sociedade.

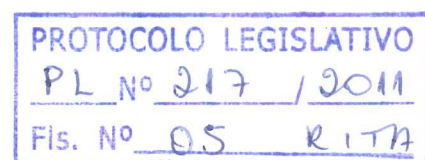
Art. 9º O METRÔ/DF sucederá nos direitos e obrigações a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP na gestão do Convênio nº 36/1991, de 15 de maio de 1991, firmado entre o Distrito Federal, o Banco de Brasília S/A – BRB, a Companhia Energética de Brasília – CEB, a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB e a mesma.

Parágrafo único. A Coordenadoria Especial do METRÔ/DF, instituída em caráter transitório na estrutura da NOVACAP através da Resolução nº 169/91 do Conselho da Administração daquela Companhia, será extinta nos termos do Convênio nº 36/91, mencionado neste artigo.

Art. 10. O METRÔ/DF, respeitado o disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Distrito Federal, contará com a seguinte estrutura básica:

Assembléia Geral

Conselho de Administração





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Conselho Fiscal

Diretoria Colegiada

Presidência

Diretoria de Operação e Manutenção

Diretoria Técnica

Diretoria Financeira e Comercial

Diretoria de Administração

Art. 11. O METRÔ/DF ficará vinculado à Secretaria de Transportes – ST.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/7/1993.

